



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024529-66.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante KAREN MOURÃO DA ROCHA, são apelados RP MOBI - EMPRESA DE MOBILIDADE URBANA DE RIBEIRÃO PRETO (ATUAL DENOMINAÇÃO) e TRANSERP EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A (ANTIGA DENOMINAÇÃO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO DE APELAÇÃO: 1024529-66.2024.8.26.0506

APELANTE: KAREN MOURÃO DA ROCHA

APELADO: RP MOBI - EMPRESA DE MOBILIDADE
URBANA DE RIBEIRÃO PRETO E OUTRO

Juiz(a) de 1º grau: Reginaldo Siqueira

VOTO 44729 – hss

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de procedimento comum proposta por Karen Mourão da Rocha contra RP Mobi - Empresa de Mobilidade Urbana de Ribeirão Preto, objetivando anulação de multa de trânsito sob alegação de ausência de notificação das infrações, o que impediu o direito de defesa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve a devida notificação da autuação e da aplicação da penalidade, conforme exigido pela legislação e jurisprudência.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Trânsito Brasileiro e a Súmula 312 do STJ exigem dupla notificação para a validade do processo administrativo de imposição de multa de trânsito.

4. Não há nos autos prova de que a parte ré tenha cumprido a obrigação de notificar duplamente a autora, não garantindo a ciência efetiva das notificações.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Necessidade de dupla notificação para validade de multa de trânsito. 2. Ausência de prova de notificação inviabiliza a penalidade.

Legislação Citada:

CTB, arts. 280, 281, 282.

Jurisprudência Citada:

STJ, RE nº 579.856-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1023500-16.2023.8.26.0053, Rel. Leonel Costa, julg. 06/03/2024.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO, oriundo de ação de procedimento comum, ajuizada por KAREN MOURÃO DA ROCHA em face de RP MOBI - EMPRESA DE MOBILIDADE URBANA DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando declaração de nulidade da multa de trânsito autuada contra a parte autora, sob o argumento de que não recebeu as notificações da infração, o que impediu o seu direito de recorrer.

Nas fls. 39/40, foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência.

A sentença de fls. 73/76, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Irresignada, apela a parte autora, com razões recursais acostadas às fls. 81/86, sustentando, em síntese, que a parte ré não logrou êxito em demonstrar o efetivo envio das notificações que eram devidas. Alega que houve violação da Súmula 312 do STJ.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença e julgada totalmente procedente a demanda, com anulação da multa de trânsito.

Recurso tempestivo, isento de preparo ante a gratuidade deferida pela origem, e respondido (fls. 90/95).

VOTO.

O recurso merece provimento.

O Código de Trânsito Brasileiro, em seu capítulo XVIII, Seções I e II, dispõe sobre o processo administrativo para a autuação e julgamento das penalidades de trânsito.

Exige a legislação que a lavratura de auto de infração obedeça a enumerados requisitos formais instrumentais – art. 280 – e, também, que seja notificado o infrator da imposição da penalidade, mediante a assinatura no auto de infração em flagrante – art. 280, VI – ou por meio de notificação, que neste

caso deverá ser expedida no prazo máximo de trinta dias – art. 281, parágrafo único, II.

Decorrido o prazo para a defesa da autuação – art. 282 –, confirmando-se a materialidade e autoria, será aplicada a penalidade legalmente cabível por simples decisão que confirme os elementos da autuação, na ausência de impugnação e, por decisão que fundamente a rejeição das razões de defesa, quando esta for apresentada.

A despeito dessas disposições expressas no Código de Trânsito Brasileiro, construiu-se entendimento jurisprudencial no sentido de que, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, deve haver notificação da infração de trânsito, com abertura de prazo para a apresentação de defesa prévia, antes da notificação de imposição de penalidade.

Em razão disso, foi editada a Súmula 312 do Superior Tribunal de Justiça, que exige a presença de duas notificações no processo administrativo, uma relativa à autuação e outra relativa à aplicação da penalidade:

"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

Posteriormente, foi editada a Resolução 149/2003 do CONTRAN, que determinou a obrigatoriedade da concessão de defesa prévia no procedimento de imposição de penalidades. Em seu art. 3º, § 2º, há a previsão de um prazo de quinze dias para a apresentação de defesa prévia, contado a partir da data da notificação da autuação.

A Administração consagrou, desse modo, a necessidade de dupla notificação do suposto infrator, que já havia sido afirmada pela jurisprudência. A partir de então, os órgãos de trânsito passaram a adotar obrigatoriamente o novo procedimento: em um primeiro momento, passou a ser necessária a expedição de notificação da autuação. Somente após o decurso do prazo para defesa do autuado passou a ser possível a notificação da penalidade aplicada, com a devida cobrança do valor da multa.

Portanto, para a validade do processo administrativo de aplicação de infração de trânsito, deverão ser expedidas duas notificações - da autuação e da aplicação da penalidade - na forma da lei, exceto no caso em que a autuação tenha sido lavrada em flagrante e em seu termo de lavratura colhida a assinatura do responsável pela penalidade, hipótese em que vale como notificação.

No caso dos autos, a parte autora visa à anulação de auto de infração de trânsito, ao argumento de que não foi devidamente notificada da autuação.

Conquanto a Resolução nº 149/03, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, não exija que as notificações sejam recebidas pessoalmente pelo infrator, entendo que não basta a entrega no endereço registrado no cadastro do autuado.

Para elucidar o posicionamento ora adotado, importa mencionar o artigo 282 do CTB, *in litteris*:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

A simples leitura do dispositivo retro mencionado permite concluir que não basta a expedição da autuação, tampouco a remessa, mas deve ser assegurada a ciência ao proprietário do veículo, visando à garantia do devido processo legal.

Não se pode conceber que num Estado Democrático de Direito o cidadão fique sujeito ao arbítrio do Poder Público, sendo penalizado por suposto cometimento de infrações sem que lhe tenha sido assegurada a ampla defesa.

Tratando-se, ainda, de prova negativa, não poderia o autor comprovar a ausência do recebimento das notificações acerca das infrações por ausência de indicação do condutor, cabendo, no caso, ao réu, ente responsável por elaborar as notificações e postá-las nos Correios, demonstrar o cumprimento desse

requisito.

Não há nos autos prova de que o réu tenha cumprido as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, realizando a dupla notificação.

Tenho entendimento no sentido que nem mesmo relatório da ECT (Empresa de Correios e Telégrafo) dando conta de que recebeu as notificações e realizou a postagem, havendo em tais relatórios discriminação do nº do AIIP, do destinatário da correspondência, bem como do endereço, além da data de entrega, não caracteriza a dupla notificação, porque, como mencionado alhures, não basta a postagem da notificação, deve ser garantida a efetiva ciência (Apelação 0011495-30.2013.8.26.0408 - Rel. Leonel costa, julg. 06.05.2015).

No caso dos autos, o réu afirmou em contestação que foram "remetidas as notificações das multas de trânsito para o endereço do veículo cadastrado junto ao DETRAN" (fls. 48). Contudo, não colacionou nenhum documento que demonstre tal remessa.

Ao revés, juntou aos autos informação de que houve emissão de notificação e penalidade através do SNE - Sistema de Notificação Eletrônica, inexistindo, contudo, qualquer demonstração de que a parte autora teve acesso às notificações (fls. 58/59).

Nesse sentido, a parte ré agiu de forma contraditória (em que pese tenha dito que enviou a notificação ao endereço físico, juntou aos autos informações de notificações eletrônicas) e não foi capaz de demonstrar a efetiva ciência da parte autora acerca das notificações.

Desse modo, inexistindo provas de que a ré tenha cumprido com sua obrigação legal de notificar duplamente a parte autora das infrações, não há como entender que tenha sido respeitado o direito constitucionalmente garantido de ampla defesa, ainda que em processo administrativo.

Assim se assentou a jurisprudência atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RE nº 579.856-RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki): "*Firmou-se na 1ª Turma desta Corte o entendimento segundo o qual há necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a*

segunda quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, 'caput')".

Nesse sentido, já decidiu este relator:

REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA —
SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR — Pretensão de anulação
do procedimento de suspensão do direito de dirigir.

Impetrante que alega ausência de notificação de instauração de
procedimento administrativo de suspensão/cassação.

Sentença que concedeu a segurança.

MÉRITO — Necessidade da expedição de duas notificações ao
motorista faltoso, uma para comunicá-lo do cometimento da
infração e outra da aplicação da penalidade, garantindo-lhe, em
ambas as situações, o direito amplo de defesa — Súmula 312 do
C. STJ - Falta de prova da efetiva ciência do interessado,
conforme determina o artigo 282 do CTB — Presunção de
legitimidade dos atos administrativos elidida — Precedentes.

Sentença mantida. Reexame necessário desprovido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível nº
1023500-16.2023.8.26.0053; 8ª Câmara de Direito Público; Rel.
Leonel Costa; Julgado em 06/03/2024).

Portanto, ante a ausência de prova do recebimento das notificações da
autuação (dupla notificação, como se viu), no prazo máximo de trinta dias, o
caso é de se anular o procedimento administrativo relacionado ao AIT 5J346587.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Ante a inversão do julgado, inverte os ônus sucumbenciais.

Leonel Costa

Relator